



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.690784/2009-96
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3301-000.982 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 25 de outubro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que a autoridade de origem apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marcos Roberto da Silva, Salvador Cândido Brandão Junior, Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro e Valcir Gassen.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem que não homologara a compensação declarada, relativamente a suposto crédito da Contribuição (PIS/Cofins), em razão da ausência de comprovação da existência do direito creditório pleiteado.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu, em síntese, o apensamento de outros 22 processos correlacionados (mesma origem e fundamento do crédito), a conversão do julgamento em diligência e/ou perícia técnica (verdade material) e a homologação da compensação, alegando (i) ausência de intimação prévia à análise da

declaração de compensação, (ii) a ocorrência de erros materiais em suas declarações (CFOP) e (iii) tributação indevida de receitas decorrentes de operações de vendas destinadas ao exterior por meio de empresa comercial exportadora (não incidência das contribuições) e empresas comerciais fabricantes (erro na aplicação de alíquotas).

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por falta de comprovação do crédito pleiteado, e indeferiu o pedido de apresentação de provas após o prazo da Impugnação ou a realização de perícia/diligência.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário e requereu a reforma da decisão de piso, repisando os argumentos de defesa encetados na Manifestação de Inconformidade.

É o relatório.

Voto

Winderley Moraes Pereira, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3301-000.979, de 25/10/2018, proferida no julgamento do processo nº 10880.690781/2009-52, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3301-000.979):

O Recurso Voluntário interposto diante da decisão consubstanciada no Acórdão nº 16-32.897 é tempestivo e atende os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

O Recurso Voluntário objetiva reformar a decisão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 15/07/2004

COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS. COMPROVAÇÃO.

É requisito indispensável ao reconhecimento da compensação não homologada a comprovação dos fundamentos da existência e a demonstração do montante do crédito que lhe dá suporte, sem o que não pode ser admitida.

DCTF. CONFISSÃO DE DÍVIDA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF

(Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Nesses termos, não pode ser acatada a mera alegação de erro de preenchimento desacompanhada de elementos de prova que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF.

DCOMP. DÉBITO CONFESSADO EM DCTF. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO INDEVIDO.

Considerando que o DARF indicado no PER/DCOMP (Pedido de Ressarcimento ou Restituição / Declaração de Compensação) como origem do crédito foi utilizado para quitar débito confessado em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), e que o Contribuinte não logra comprovar que a verdade material é outra, não há que se falar em pagamento indevido.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

PEDIDO DE PRODUÇÃO POSTERIOR DE PROVAS.

Indefere-se o pedido de apresentação de provas após o prazo da Impugnação, ou a realização de perícia e diligência, quando não são atendidas as exigências contidas na norma de regência do contencioso administrativo fiscal vigente à época da Impugnação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O presente processo tem como questão central a discussão acerca de pedido de ressarcimento e compensação (PER/DCOMP) no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007. O Contribuinte alega que fez recolhimento indevido por intermédio de DARF e requer com o ressarcimento desse crédito a quitação de débitos. O entendimento da administração administrativa fiscal foi no sentido de não homologar a compensação por constatar que inexiste crédito declarado pelo Contribuinte.

Diante de 22 (vinte e dois) PER/DCOMP, com o mesmo direito creditório discutido, instauraram-se vinte e dois processos administrativos que possuem a seguinte numeração:

10880.690.786/2009-85, 10880.690.781/2009-52, 10880.690.782/2009-05, 10880.690.784/2009-96, 10880.690.785/2009-31, 10880.690.787/2009-20, 10880.690.788/2009-74, 10880.690.789/2009-19, 10880.690.783/2009-41, 10880.915.257/2009-08, 10880.690.790/2009-43, 10880.690.794/2009-21, 10880.690.796/2009-11, 10880.690.793/2009-87, 10880.690.797/2009-65, 10880.690.792/2009-32, 10880.925.615/2009-82, 10880.690.798/2009-18, 10880.690.791/2009-98, 10880.690.795/2009-76, 10880.690.799/2009-54 e 10880.925.616 7/2009-27.

No primeiro ponto do Recurso Voluntário o Contribuinte requer, como já o fez quando da interposição da Manifestação de Inconformidade, a conversão do julgamento em diligência para que fosse apensado todos os processos administrativos acima relacionados.

Constata-se que o presente processo, na condição de processo paradigma, contempla outros 11 (onze) processos com a seguinte numeração: 10880.690782/2009-05, 10880.690783/2009-41, 10880.690784/2009-96, 10880.690785/2009-31, 10880.690787/2009-20, 10880.690788/2009-74, 10880.690789/2009-19, 10880.690790/2009-43, 10880.690792/2009-32, 10880.690793/2009-87 e 10880.690794/2009-21.

Entendo necessária a juntada ao presente processo paradigma dos processos nºs 10880.690786/2009-85, 10880.690796/2009-11, 10880.690797/2009-65, , 10880.690798/2009-18, 10880.690791/2009-98, 10880.690795/2009-76, 10880.690799/2009-54 para que sejam julgados conjuntamente.

Saliento que os processos nºs 10880.915257/2009-08, 10880.925615/2009-82 e 10880.925616/2009-27 já foram julgados nos acórdãos nºs 3802-001.986, 3802-001.987 e 3802-001.997, respectivamente, em que se negou provimento ao recurso do Contribuinte.

Alega também o Contribuinte, que cometeu erro na apuração de débitos de PIS e COFINS, no período de janeiro de 2003 a dezembro de 2007, pois incluiu nas receitas decorrentes de operações de venda destinadas (i) ao exterior por meio de empresa comercial exportadora (exportação indireta) e (ii) a empresas comerciais fabricantes.

No primeiro caso, o Contribuinte alega que informou erroneamente o Código Fiscal de Operações e de Prestações (CFOP) nas notas fiscais de saída a rubrica 5101 – “venda de produção do estabelecimento”, sendo que o correto, no seu entendimento, seria a rubrica 5501 – “remessa de produção do estabelecimento com o fim específico de exportação”. Esse alegado equívoco resultou na incidência da tributação sobre as receitas, sendo que nas operações de exportação indireta não incidiria PIS e COFINS, de acordo com o art. 5º, III, da Lei nº 10.637/2002 e art. 6º, III da Lei nº 10.833/2003, com isso, passou a deter crédito objeto de PER/DCOMP.

No segundo caso, o direito creditório decorre das vendas efetuadas às empresas Rassini e Magnet Marelli, empresas comerciais fabricantes, com alíquotas comuns de 1,65% e 7,6% de PIS e COFINS respectivamente e não as alíquotas diferenciadas de 2,3% e 10,8% que se aplicam às vendas para empresas comerciais atacadistas ou varejistas de acordo com o que dispõe o art. 3º, I e II da Lei nº 10.485/2002.

Sustenta ainda o Contribuinte, que demonstrou o alegado por intermédio de planilhas sintéticas e analíticas acostadas aos autos e requer, em nome da verdade material, a conversão do julgamento em diligência ou designação de perícia técnica, com a devida indicação da perita contadora Sra. Sônia Regina Senhorini Rodrigues, para que se possa apurar o equívoco cometido, bem como, a existência do crédito. Assim consta do recurso (fls. 611 e seguintes):

Nesse ponto, cumpre observar que a Recorrente deixou expressamente consignado que: “deixou de juntar ao feito todas as notas fiscais de saída emitidas entre os períodos de apuração do crédito (jan./03 a dez./07), por absoluta impossibilidade material e por acarretar demasiado transtorno processual (autuação e manuseio dos autos), já que se trata de milhares e milhares de documentos, motivo pelo qual se faz necessária a conversão do julgamento em diligência, nos termos requeridos em tópico específico adiante, a fim de que as planilhas demonstrativas do crédito aqui apresentadas sejam devidamente validadas, o que desde já se requer.”

Não obstante, o julgador de primeira instância manteve o despacho decisório com fundamento, exatamente, na falta de comprovação dos erros materiais e do direito creditório (*“faltou ao Contribuinte demonstrar a origem documental dos valores incluídos nas citadas planilhas”* – fls. 298).

Não bastasse, também de forma contraditória indeferiu o pedido de diligência porque: (i) *“em relação às supostas vendas destinadas à exportação, deixou a Manifestante de apresentar as cópias das Notas Fiscais e contratos comerciais, dentre outros documentos, que comprovariam a destinação dos produtos ao exterior...”*; e (ii) *“em relação às vendas realizadas às empresas Rassini e Magnet Marelli (empresas comerciais fabricantes), (...), faltou igualmente ao Contribuinte comprovar a origem (Notas Fiscais) dos valores incluídos em suas planilhas explicativas (...). Destaque-se que o Contribuinte sequer logrou êxito em comprovar que as citadas empresas compradoras seriam fabricantes de veículo e máquinas (...) não há descrição precisa sequer dos nomes das empresas compradoras, nem da identificação de seu CNPJ.”*

Ora, o que se verifica é que o julgador desconsiderou por completo os argumentos e fundamentos que embasaram o pedido de diligência, apenas reforçando a necessidade e imprescindibilidade de tal procedimento!!

Outrossim, as empresas “Rassini” e “Magnet Marelli” são, respectivamente, a maior fabricante de molas originais da América do Sul e a maior fabricante de sistemas e componentes automotivos do mundo, com cerca de 8 (oito) mil funcionários, sendo, portanto, fato notório que se tratam de comerciais fabricantes, dispensando, portanto, provas nesse sentido (Código de Processo Civil, artigo 334, I).

De qualquer forma, a Recorrente apresenta, exemplificativamente, notas fiscais de saídas destinadas às referidas empresas (**doc. 03**), de modo a provocar a conversão do julgamento em diligência, nos termos requeridos.

Em relação às saídas destinadas à exportação, a Recorrente igualmente apresenta notas fiscais e memorandos de exportação (**doc. 04**), com o mesmo objetivo de infirmar a alegada presunção de legitimidade dos atos administrativos em que se fundou a decisão recorrida e possibilitar a conversão do julgamento em diligência.

(...)

Ocorre que, quando da identificação dos erros cometidos na tributação das vendas em questão e conseqüente apuração dos correlatos créditos tributários, a Recorrente acabou apenas transmitindo os PER/DCOMP's de modo a aproveitar o direito creditório existente em seu favor e se resguardar quanto à eventual decurso do prazo prescricional, deixando de promover, porém, a retificação das obrigações acessórias envolvidas (DCTF, DACON e DIRPJ), nas quais deveria ter reduzido os montantes de PIS e COFINS devidos, conforme se encontra demonstrado nas planilhas acima já mencionadas.

(...)

Nesse contexto, resta concluir que os erros materiais no preenchimento da DCTF não afastam o direito da Recorrente à compensação do direito creditório existente em seu favor.

(...)

Tanto é que o próprio julgador de primeira instância não conseguiu fundamentar a ausência do direito creditório e também ficou em dúvida sobre a veracidade das alegações da Recorrente, o que, apesar de justificar a conversão do julgamento em diligência, acabou embasando a improcedência da defesa apresentada?!

Desta feita, a conversão do julgamento em diligência está direta e intrinsecamente ligada ao princípio da verdade material e visa possibilitar a formação do convencimento e da convicção da autoridade fiscal com competência julgadora, de acordo com os fatos efetivamente ocorridos, permitindo que a sua decisão seja fundamentada na verdade real, desconsiderando erros materiais cometidos no preenchimento de obrigações acessórias, sobrepondo, assim, a essência sobre a forma.

(...)

No caso dos autos, a Recorrente apresentou diversas planilhas sintéticas e analíticas, elaboradas com base em sua documentação fiscal e comercial, informando, demonstrando e detalhando a apuração do direito creditório existente em seu favor, levando ao conhecimento da Autoridade Fiscal fatos não apreciados por ocasião da prolação do despacho decisório.

Os documentos que embasaram as planilhas elaboradas pela Recorrente não foram juntados aos autos, seja porque se encontram, em parte, disponíveis no sistema informatizado da Administração Fazendária Federal, seja porque o seu volume mostra-se por demais exagerado, fato esse que acabaria por tumultuar o bom andamento do presente processo, acarretando demasiados transtornos ao melhor desempenho da função julgadora.

Desta feita, para a validação dos créditos tributários apurados e demonstrados pela Recorrente, os quais foram aproveitados por meio da transmissão dos 22 (vinte e dois) PER/DCOMPs cujos apensamentos a este feito já se pleiteou anteriormente, mostra-se necessário que o Órgão Fazendário analise as notas fiscais de saída emitidas no período compreendido entre janeiro/2003 e dezembro/2007, de modo a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS as receitas decorrentes de vendas destinadas ao exterior e reajustar as alíquotas corretas nas vendas para as empresas comerciais fabricantes, retificando de ofício os débitos erroneamente declarados em DCTF, portanto em desacordo com a verdade material, e, com isso, homologando as compensações pleiteadas.

Para tanto, é de rigor a conversão do julgamento em diligência e/ou determinação de perícia técnica, inclusive como forma de garantir a amplitude do direito de defesa, nos termos em que dispõem os artigos 16, 18 e 29 do Decreto nº 70.235/70,⁴ refletidos no Regimento Interno do CARF e aplicáveis ao rito do PER/DCOMP por força do disposto no § 11, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96.

Considerando o princípio da verdade material, o Contribuinte requer em seu recurso que se promova diligência que contemple os seguintes quesitos:

1 – Em relação aos períodos compreendidos entre janeiro/2003 e dezembro/2007, a Recorrente tributou, pelas contribuições ao PIS e à COFINS, receitas advindas de vendas destinadas à exportação? Em caso positivo, essa tributação seria devida?

2 – Em relação aos períodos compreendidos entre jan./03 e dez./07, a Recorrente tributou, pelas contribuições ao PIS e à COFINS, receitas advindas de vendas destinadas a empresas comerciais fabricantes, com a adoção das alíquotas diferenciadas de 2,3% e 10,8%, previstas para vendas a empresas comerciantes atacadistas ou varejistas? Em caso positivo, essa tributação seria devida?

3 – Caso se constate a indevida inclusão das receitas de exportação na base de cálculo do PIS e da COFINS no período de apuração compreendido entre jan./03 e dez./07, bem como a inobservância das corretas alíquotas sobre vendas a empresas comerciais fabricantes, como ficaria a apuração das exações nesses períodos? Houve erro na declaração dos débitos nas respectivas DACONs e DCTFs?

4 – Por fim, em sendo positivas as respostas aos itens anteriores, qual seria o indébito tributário efetivamente existente em favor da Recorrente, decorrente do recolhimento indevido ou a maior do PIS e da COFINS no período de jan./03 a dez./07?

Com este pedido de diligência formulado pelo Contribuinte, e lembrando do pedido acerca da reunião dos demais processos, cabe salientar que no Processo nº 10880.690796/2009-11, processo principal, bem como em mais 8 processos, foi convertido o julgamento em diligência.

Com isso considerado voto, por converter o julgamento em diligência para que

- a) a autoridade de origem apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado;*
- b) seja intimado o Contribuinte a se manifestar em 30 dias após a realização da diligência;*
- c) que retorne o presente processo (nº 10880.690781/2009-52), bem como os processos n.ºs. 10880.690.786/2009-85, 10880.690.782/2009-05, 10880.690.784/2009-96, 10880.690.785/2009-31, 10880.690.787/2009-20, 10880.690.788/2009-74, 10880.690.789/2009-19, 10880.690.783/2009-41, 10880.690.790/2009-43, 10880.690.794/2009-21, 10880.690.796/2009-11, 10880.690.793/2009-87, 10880.690.797/2009-65, 10880.690.792/2009-32, 10880.690.798/2009-18, 10880.690.791/2009-98, 10880.690.795/2009-76 e, 10880.690.799/2009-54, ao CARF, distribuídos ao presente conselheiro relator prevento, para que sejam julgados em conjunto.*

Destaque-se que, não obstante o processo paradigma se referir unicamente à Cofins, a decisão ali prolatada se aplica nos mesmos termos à Contribuição para o PIS.

Importa registrar, ainda, que, nos presentes autos, as situações fática e jurídica encontram correspondência com as verificadas no paradigma, de tal sorte que o entendimento lá esposado pode ser perfeitamente aqui aplicado.

Portanto, aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência para que:

- a) a autoridade de origem apure a liquidez e certeza do crédito pleiteado;

Processo nº 10880.690784/2009-96
Resolução nº **3301-000.982**

S3-C3T1
Fl. 10

b) seja intimado o Contribuinte a se manifestar em 30 dias após a realização da diligência;

c) que retorne ao CARF o presente processo (nº 10880.690.784/2009-96), bem como os processos nºs. 10880.690781/2009-52, 10880.690.786/2009-85, 10880.690.783/2009-41, 10880.690.785/2009-31, 10880.690.787/2009-20, 10880.690.788/2009-74, 10880.690.789/2009-19, 10880.690782/2009-05, 10880.690.790/2009-43, 10880.690.794/2009-21, 10880.690.796/2009-11, 10880.690.793/2009-87, 10880.690.797/2009-65, 10880.690.792/2009-32, 10880.690.798/2009-18, 10880.690.791/2009-98, 10880.690.795/2009-76 e, 10880.690.799/2009-54, para que sejam julgados em conjunto.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira